



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000032/2009-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-00.737 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria COFINS (SIMPLES)
Recorrente KF MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. Nos termos do art. 2º do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009 (Regimento Interno do CARF), é da competência da Primeira Seção o julgamento de recursos acerca de questões relativas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência à Primeira Seção de Julgamento, nos termos do voto do Relator.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios e Daniel Mariz Gudiño. Ausentes

justificadamente os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luís Eduardo Garrossino Barbieri.

Relatório

O processo administrativo fiscal em questão versa sobre a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, porém, o auto de infração foi lavrado em razão de a Recorrente ser empresa optante pelo Simples Nacional e ter sido excluída deste regime fiscal diferenciado por fazer parte de um grupo de empresas formado por membros de uma mesma família, evidenciando, segundo a fiscalização, o claro intuito de fraude.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator em 01/03/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

Como indicado no relatório, a matéria versada no recurso não é da competência desta Terceira Seção, mas sim da Primeira Seção deste Conselho.

Com efeito, o artigo 2º, inciso V, do Anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, assim dispõe:

Artigo 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

(...)

Como se vê, cabe àquela Seção a apreciação de recursos versando a legislação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Processo nº 10925.000032/2009-83
Acórdão n.º **3201-00.737**

S3-C2T1
Fl. 166

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, que deve ser redirecionado à Primeira Seção do CARF.

É como voto.

Daniel Mariz Gudiño - Relator

CÓPIA